



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANA SOARES MACHADO RIBEIRO

**A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS: uma análise da
proteção jurídica à dignidade dos seres não humanos**

CAMPINA GRANDE

2022

MARIANA SOARES MACHADO RIBEIRO

**A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS: uma análise da
proteção jurídica à dignidade dos seres não humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Milena Barbosa Melo

CAMPINA GRANDE

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R484e Ribeiro, Mariana Soares Machado.

A exploração animal na indústria de cosméticos [manuscrito] : uma análise da proteção jurídica à dignidade dos seres não humanos / Mariana Soares Machado Ribeiro. - 2022.

28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Mélo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Experimentação animal. 2. Seres sencientes. 3. Testes científicos. I. Título

21. ed. CDD 344.046

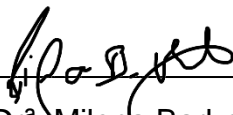
MARIANA SOARES MACHADO RIBEIRO

A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS: uma análise da proteção jurídica à dignidade dos seres não humanos

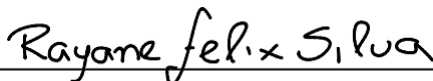
Trabalho de Conclusão de Curso de Direito (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 31/03/2022

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr^a. Milena Barbosa de Melo



Prof. Rayane Félix Silva



Prof. Esley Porto

“A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana”. Charles Darwin

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O BREVE HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO ANIMAL	10
2.1 Primeiras correntes defensoras dos animais.....	12
3 A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS	14
3.1 Os métodos alternativos à experimentação animal	17
4 A PROTEÇÃO JURÍDICA À DIGNIDADE DOS ANIMAIS	19
4.1 Direito comparado	19
4.2 Evolução legislativa no Brasil.....	21
5 METODOLOGIA	26
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28

A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS: uma análise da proteção jurídica à dignidade dos seres não humanos

Mariana Soares Machado Ribeiro¹

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem o objetivo primordial de abordar a questão animal e a submissão na qual são submetidos, servindo de meros instrumentos para a exploração humana. Serão estudadas as primeiras considerações realizadas, ainda na Antiguidade, sobre as características dos animais, fato este que, acredita-se, ter sido essencial para justificar a superioridade humana sobre a natureza, o que levou a crer que é justo explorar e maltratar e os seres de diferentes espécies, inferiorizando seus sentimentos e interesses, bem como não reconhecendo seus direitos. Para mais, objetivou-se também apontar as crueldades realizadas no âmbito laboratorial das indústrias de cosméticos, para fins de certificação acerca da qualidade do produto. Por fim, o último desígnio do presente artigo é demonstrar que esses animais são sujeitos de direito e, por isso, merecem ter assegurados seus direitos. Com isso, foi possível observar que já existem dispositivos legais que asseguram a dignidade, os interesses e a integridade física dos animais, contudo, ainda é necessária uma efetivação desses ordenamentos que protegem os seres sencientes. Para alcançar esses fins, o estudo firmou-se nos métodos dedutivos e histórico, bem como investigou as informações aqui apresentadas por meio das pesquisas bibliográficas dos especialistas da temática.

Palavras-Chave: Experimentação Animal; Seres sencientes; Testes científicos.

ABSTRACT

The present academic work has the primary objective of approaching the animal issue and the submission in which they are submitted, serving as mere instruments for human exploitation. The first considerations made, still in antiquity, about the characteristics of animals will be studied, a fact that is believed to have been essential to justify human superiority over nature, which led to the belief that it is fair to exploit and mistreat and beings of different species, lowering their feelings and interests, as well as not recognizing their rights. Furthermore, it was also aimed to point out the cruelties carried out in the laboratory scope of the cosmetics industries, for the purpose of certification about the quality of the product. Finally, the last purpose of this article is to demonstrate that these animals are subjects of law and, therefore, deserve to have their rights guaranteed. With this, it was possible to observe that there are already legal provisions that ensure the dignity, interests and physical integrity of animals, however, it is still necessary to implement these orders that protect sentient beings. To achieve these ends, the study was based on deductive and historical methods, as well as investigated the information presented here through bibliographic research of the specialists of the subject.

Keywords: Animal experimentation; Sentiente beings; Scientific tests.

¹ Graduanda do Curso de Direito na Universidade Estadual da Paraíba. Email: mariana.machado@aluno.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade, os animais estão presentes no cotidiano dos homens. Contudo, o tratamento concedido a esses seres nem sempre foi o mais condescendente. Nos primórdios, acreditava-se que os animais eram seres pecaminosos, destituídos de alma e de qualquer tipo de sensação, como dor física, angústia ou prazer.

Por essa razão, deu-se início à exploração dos seres não humanos, submetendo-os a todo e qualquer tipo de crueldade, sob o fundamento da superioridade humana, que supostamente permitia servir-se desses seres, escravizando-os, para o seu benefício.

Ademais, os animais eram vistos como coisas, por isso seus direitos não eram reconhecidos, sendo constantemente violados, além de que seus interesses eram desprezados.

Mais tarde, o psicólogo e filósofo britânico Richard D. Ryder denominou essa atitude de soberania humana de especismo, conceituado como o tratamento discriminatório entre indivíduos, com base, exclusivamente, na diferença de espécies, de interesses e de sofrimento.

Amparado nesse pensamento, os animais eram utilizados como fontes de alimentos, matérias primas para o vestuário, meio de transporte, instrumentos para as atividades laborais e cobaias para experimentos científicos.

Nesse último ponto, é inevitável discordar que o emprego de animais em experimentos científicos, como na área médica, com o estudo da anatomia, ou na área farmacêutica, com a eficácia de medicações e de vacinas, trouxe avanços significativos para a ciência. Contudo, não se pode olvidar que tudo isso foi escorado no imenso sofrimento de muitos animais.

Como experimentação animal compreende-se todo procedimento que se utiliza de animais vivos para fins de investigação ou didáticos. Os mecanismos usados são os de dissecação e de vivisseção. O primeiro refere-se o fracionamento do corpo ou de um órgão do animal morto, enquanto o segundo é a intervenção invasiva no corpo de um animal que ainda está vivo.

Segundo estimativas da organização internacional *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA), aproximadamente cem milhões de animais são mortos, por ano, em laboratórios, vítimas das atrocidades da experimentação animal.

Os experimentos utilizam animais de diversas espécies, sobretudo coelhos e roedores, devido ao tamanho desses, que facilita o manuseio, bem como a rápida reprodução, mas também são utilizados outros, à exemplo dos cachorros e macacos.

Em vista disso, objetivou-se estudar a presente temática para tentar identificar e entender os possíveis motivos que influenciaram no entendimento dos animais como seres submissos e sob qual justificativa os testes em animais ainda são obrigatórios, conforme determinações dos órgãos reguladores da atividade científica.

Ademais, também buscou-se analisar o atual ordenamento jurídico, no âmbito do direito comparado bem como do ordenamento pátrio, de forma a verificar se já existem dispositivos legais que reconhecem os animais como sujeitos de direitos e, assim, asseguram um tratamento digno a esses seres.

Para tanto, o trabalho em questão tem como primeiro objetivo realizar uma explanação histórica, de modo a apontar como os homens tratavam os animais desde a Antiguidade até os dias atuais, quando, finalmente, começaram a ter seus direitos reconhecidos.

Na sequência, delineou-se uma explicação dos experimentos empregados na indústria de cosméticos que, para poder colocar seus produtos à venda no mercado, precisam realizar testes em animais, para fins de certificação da qualidade da mercadoria, através da qual é possível minimizar os eventuais danos que as substâncias químicas poderiam causar nos consumidores.

Como será abordado, os testes em animais consistem em uma exigência dos órgãos de vigilância do país. Caso contrário, as empresas devem utilizar os métodos alternativos de comprovação da boa qualidade do produto. Entretanto, tal prática não é escolhida pelas empresas, seja porque faltam incentivos nesse sentido, bem como porque preferem utilizar os meios mais econômicos, ou seja, os animais cobaias.

Por fim, demonstrou-se uma evolução do tratamento jurídico das regras de proteção aos direitos dos seres não humanos, iniciando com o direito comparado, indicando como as legislações estrangeiras surgiram e, em seguida, influenciaram na criação das primeiras associações que atuam em prol da defesa dos seres não humanos, como também levaram o Brasil a criar as suas próprias disposições legais sobre a temática.

Como metodologia, o trabalho utilizou o método dedutivo visto que foram estudados os aspectos gerais do tratamento dos animais na sociedade, objetivando entender os motivos que levaram à exploração desses seres. Para isso, através da

aplicação do método histórico, investigou-se esses fatos desde a Antiguidade até os dias atuais.

Por fim, é uma pesquisa explicativa, que ainda utilizou o método de investigação bibliográfico, para analisar os melhores documentos dos estudiosos da área e, por conseguinte, explicar o comportamento dos humanos para com os animais e como isso influenciou na prática da exploração e da experimentação animal.

2 O BREVE HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO ANIMAL

O emprego de animais como objetos de estudo aponta registros desde a Antiguidade, iniciando em meados de 500 a.C (antes de Cristo), através dos procedimentos de dissecação e vivissecção realizados por Hipócrates, para fins de conhecimento acerca do funcionamento do corpo humano (TOLEDO, 2015).

Ainda na era antes de Cristo, o pensamento aristotélico promoveu a ideia da “grande cadeia dos seres”, a qual concebeu o universo como um sistema hierarquizado, no qual cada ser ocupa um devido lugar, baseado em suas funções anímicas. Nesse sentido, o homem, por ser o único dotado de espírito/alma intelectual, encontrava-se no topo da hierarquia (SANTANA, 2006).

Com isso, Aristóteles defendeu a supremacia humana sobre a natureza, sendo permitido, portanto, a exploração dos animais à serviço dos homens. Nas suas palavras:

o animal é como um escravo na sociedade, tendo como única finalidade servir ao homem, é um bem útil para alimentação, matéria prima, uso diário, vestuário.... próprio do homem, com respeito aos demais animais é que só ele tem percepção do bom e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades semelhantes [...] (ARISTÓTELES, 2007, *apud* FAGUNDES, 2014, p.14)

Esse pensamento também foi fundamental para a Escola Estoica, que igualmente considerava os animais como meros instrumentos à disposição das vontades humanas (SANTANA, 2006).

Foi sob essa justificativa que a utilização de animais se prolongou ao longo dos tempos. A título de exemplo, cita-se Galeno (130 a 200) que, em Roma, deu início ao uso desses seres para fins experimentais, sendo o primeiro a demonstrar sua prática publicamente (STEFANELLI, 2011).

Mais tarde, durante a Idade Média, embora o pensamento cristão estivesse sob ascensão, foi possível observar a persistência da filosofia aristotélica em relação ao

tratamento dos animais. Isto porque, acreditando no juízo de que os seres não humanos eram destituídos de alma, a Igreja considerava que eles não eram dotados de livre arbítrio e, conseqüentemente, viviam em estado pecaminoso.

Assim, não seria pecado explorar ou matar os animais, o que fez com que essa prática cruel fosse, mais uma vez, vista como aceitável.

Após, com o renascimento do ideal antropocentrista durante a Idade Moderna, o Homem é novamente colocado no centro de todas as coisas e afastado da natureza. Sobre a temática animal, merecem destaque os pensamentos do filósofo René Descartes, sobretudo a sua teoria do “animal-máquina”.

Nela, encontra-se fortemente presente a concepção cartesiana, que considerava os animais como seres autômatos, supostamente incapazes de expressar sentimentos, como dor ou prazer, ainda que possuíssem os sentidos da visão, da audição e do tato. Com isso, percebe-se que

até hoje, a teoria cartesiana e mecanicista da (in)consciência animal influencia o universo da ciência experimental. O mecanicismo dá guarida para a crença disseminada entre a classe científica de que, de forma geral, os animais não-humanos não possuem consciência e, portanto, não sentem dor, na medida em que são seres destituídos de qualquer linguagem e pensamento. (MONT’ALVERNE; BELCHIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 426)

Nas palavras do Doutor em Direito Heron José de Santana (2006, p.), “a ausência de linguagem, para Descartes, é a prova mais contundente de que os animais são destituídos de espiritualidade”.

Como consequência, a relação entre o homem e os seres não humanos tornou-se ainda mais intransponível, sendo cada vez mais evidenciada a presumida desigualdade entre o homem e a natureza. Além disso, essa teoria difundiu, ainda mais, a prática experimental nos animais, agora, sob o argumento da ausência de dor física.

Foi apenas a partir do Iluminismo, em meados dos séculos XVII e XVIII, que “os animais passaram a ser considerados criaturas sensíveis e objetos da compaixão humana, uma vez que os sentimentos anticlericais da época contribuíam para uma ética mais benevolente em relação a eles”. (SANTANA, 2006, p.26)

Immanuel Kant, um dos principais pensadores do contratualismo, corrente do Iluminismo, acreditava na igualdade de todos os seres racionais e na busca pelo sentido da vida, característica essa que concedia àqueles o status moral de pessoa.

Os animais, por seu turno, por não serem racionais, não poderiam ser considerados pessoas e, portanto, adquiriam o atributo de coisas (SANTANA, 2006, p.28).

Todavia, ainda que fosse conferido aos animais a condição de servos dos humanos, a crueldade para com eles era reprovável, pois, além de ir contra a moral humana, também refletia malefícios para os próprios homens, os quais poderiam acabar agindo de igual forma com seus semelhantes (FAGUNDES, 2014).

Ademais, segundo lecionou Tom Regan (2001) acerca desse pensamento,

(...) os animais, sendo incapazes de expressar seus interesses através de uma linguagem, estão excluídos do contrato social. Assim, os animais só podem ser objeto de proteção quando isto for do interesse dos contratantes, de modo que as nossas obrigações para com eles são indiretas. (REGAN, 2001 *apud* SANTANA, 2006, p.30)

Charles Darwin, por sua vez, em meados do ano 1859, revolucionou o pensamento antropocentrismo ao elaborar a teoria da evolução das espécies. O cientista sustentava a evidência de que entre os humanos e os seres não humanos existia uma relação de continuidade, visto que possuíam um ancestral em comum. Sendo assim, as divergências entre eles não estavam no âmbito da essência, mas apenas no grau.

Tal argumento foi suficiente para afastar a crença principal do antropocentrismo, qual seja a “de que entre os homens e os animais existem barreiras espirituais intransponíveis”. (SANTANA, 2006, p.33)

Porém, o pensamento evolucionista de Darwin também foi utilizado para justificar a exploração dos animais a favor do homem, alegando que este, por ser o mais evoluído da cadeia, poderia explorar seus inferiores, quais sejam, os seres não humanos.

2.1 Primeiras correntes defensoras dos animais

Ao passo em que eram difundidos os pensamentos acima explicitados que subjogavam os animais às vontades humanas, diversos pensadores já eram contrários a essa crença discriminatória e enxergavam o erro em maltratar animais, à exemplo de Pitágoras e Empédocles, na Grécia Antiga, e São Francisco de Assis, durante a Idade Média.

Daniele Gomes aponta que:

os primeiros relatos conhecidos em prol da defesa dos animais, advém dos tempos Greco-romanos. Alguns textos dessa época, como de Plutarco e

Porfírio, defendiam que os animais tinham capacidade racional e de Ovídio e Sêneca defendiam que os animais possuíam capacidade de sentir dor. Assim sendo, desde os tempos acima já se reconheciam a capacidade de sentir dor e sofrer, de se comunicar (linguagem dos animais), raciocinar e a inteligência dos animais, capacidades estas que, hoje, já não mais levantam dúvidas (GOMES, 2010).

Contudo, a ideia de supremacia humana era predominante, fazendo com que o posicionamento desses intelectuais não fosse considerado.

A partir do século XVIII iniciou-se os primeiros movimentos em prol da proteção dos animais (SANTANA, 2006). Nesse âmbito, ressalta-se a obra do teólogo Humphrey Primatt, que defendia a inclusão dos interesses dos animais como forma de aperfeiçoar a moral humana, por acreditar que esses seres são capazes de sentir dor.

De igual maneira se posicionou o sábio Jeremy Bentham, que reforçou a ideia acima, apontando que os animais devem ser alvos da compaixão humana, pela sua posição vulnerável frente ao sofrimento (FELIPE, 2006, *apud* SANTANA, 2006, p.68).

Segundo Daniella Danna (2020), Bentham foi o pioneiro na definição dos animais como seres sencientes, pois,

para ele, a questão não é saber da capacidade de raciocinar dos animais, mas sim, se são passíveis de sofrimento, pois se a racionalidade fosse critério, muitos seres humanos, como os recém-nascidos e portadores de deficiência mental, também teriam que ser tratados tais como animais (BENTHAM *apud* SPAREMBERGER; LACERDA, 2015 *apud* SILVA, 2020).

Por sua vez, em meados de 1892, Henry Salt também utilizou essa corrente para fundamentar a sua obra "*Animal Rights*". Nas palavras de Fagundes (2014, p.19/20), "o mesmo acreditava que os animais devem ser livres para viver suas próprias vidas e que a humanidade tem a responsabilidade de tratá-los com compaixão e justiça".

A partir disso, passou-se a considerar que a senciência, isto é, a capacidade dos animais de sentir dor, angústia ou prazer, assegurou o fundamento moral aos seres não humanos, tornando depreciado o antigo entendimento de que era a racionalidade, a autonomia ou a habilidade de fala que concedia moralidade ao ser.

Já na contemporaneidade, a contar do século XX, o movimento ativista em favor dos animais teve reconhecimento através dos estudos de Peter Singer, que, ao elaborar sua célebre obra de "*Libertação Animal*", abordou a necessidade de privilegiar os animais, como forma de boa aplicação da justiça, bem como sinalizou o imenso sofrimento suportado por eles nos laboratórios científicos.

Singer defende que a senciência, isto é, a capacidade dos animais de terem sentimentos, é suficiente para gerar neles a presença de certos interesses que, no mínimo, é o interesse de não sentir dor. Por esse motivo, o simples fato de os animais serem de raça diferente dos homens não justifica a colocação dos seus interesses em um patamar inferior.

Para sustentar sua tese, Singer utiliza o princípio da igual consideração de interesses, proveniente dos escritos de Thomas Jefferson na Declaração de Independência Americana (SILVA, 2020). Com isso, o filósofo contemporâneo entende que não há justificativa moral para desprezar os sofrimentos dos seres diferentes dos homens, independentemente de sua natureza. Assim, todos os sofrimentos devem ser vistos como análogos.

Dessa forma, tal princípio influenciou no ingresso dos animais na comunidade moral. Contudo, ainda segundo Singer,

isto, no entanto não significa que devemos dar o mesmo tratamento a todos os seus membros, pois é a consideração dos interesses que deve ser igual e não o tratamento. Em determinadas circunstâncias este princípio pode até mesmo exigir o tratamento diferenciado de seus membros. (SANTANA, 2006, p.73).

Como consequência, Heron José de Santana (2006, p. 72) afirma que Peter acredita que:

se os interesses dos animais sencientes forem levados em consideração em igualdade de condições com os interesses humanos, chegaremos à conclusão de que a experimentação animal e o consumo de carne, por exemplo, trazem mais malefícios do que benefícios para a sociedade, uma vez que o sofrimento a eles infringido é tão grande que se sobrepõe a qualquer consequência benéfica produzida (SANTANA, 2006, p.72).

Finalmente, Singer também utiliza esse princípio para condenar o especismo, por entender que, através deste, há o favorecimento dos interesses dos homens, com base, exclusivamente, na capacidade intelectual. O filósofo acredita que o fato de uma espécie ser intelectualmente inferior não permite que seus interesses sejam suprimidos.

3 A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS

A preocupação com o belo provém desde a época da Grécia Antiga, quando os filósofos procuravam definir os ideais de beleza, com base nas sensações que aquele objeto visualizado, e seus respectivos atributos, causavam nos indivíduos.

Com base nessa afirmação, Janna Coelho Mendonça (2020, p. 16) acredita que “a beleza pode ser determinada culturalmente, pois, apesar de estarem frente ao mesmo objeto, as reações esboçadas pelos indivíduos são distintas e nem todos os objetos serão capazes de trazer a percepção de beleza”.

Portanto, entende-se que a busca pela beleza sempre esteve presente na sociedade, divergindo, apenas nos ideais de belo, de acordo com cada cultura, bem como com cada período de tempo (SILVA, 2020).

Importante assinalar que, na Antiguidade, o corpo humano era compreendido como um templo, o qual deveria ser cultivado e preservado, através do uso de produtos de limpeza e de conservação. Além disso, havia a preocupação com a beleza pessoal para as cerimônias religiosas, quando, com intuito de agradar os deuses, as pessoas pintavam seus rostos, corpos e unhas, realizando uma verdadeira arte corporal (SUENAGA; LISBOA, 2012)

Em sua maioria, esses produtos de limpeza e de embelezamento eram de fabricação própria, através do manuseio de ingredientes naturais, como óleos, plantas e ervas, por exemplo.

Contudo, ressalta-se também que, antes mesmo do início das experimentações científicas com os animais, os povos primitivos já os utilizavam como fonte da matéria-prima necessária para os procedimentos de embelezamento. Em sua tese, Silva (2020, p. 76) exemplifica tal informação ao indicar que a cera produzida pelas abelhas era empregada para o uso de cremes hidratantes, assim como o leite era utilizado pela Rainha Cleópatra para cuidados corporais.

Todavia, com o avançar dos tempos, bem como com o advento de novas tecnologias, novos materiais foram incluídos na cosmetologia e a produção dos produtos estéticos contou com a inclusão das substâncias químicas sintéticas. Ademais, a fabricação deixou de ser individual e caseira, para tornar-se industrializada e numerosa.

Nesse viés, tornou-se imprescindível a realização de testes de qualidade nesses produtos, em razão da presença de substâncias químicas que podem causar danos aos seus consumidores, o denominado “risco cosmético”, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Sob a influência já defasada do especismo, os órgãos reguladores públicos nacionais e internacionais tornaram obrigatória a realização de testes em animais, alegando que a semelhança genética entre os homens e alguns seres não humanos

de pequeno porte, como coelhos, ratos e camundongos, proporcionaria uma segurança quanto à qualidade do produto cosmético, antes de ele ser comercializado.

Em que pese esses testes serem regulamentados pelo rigor científico, é inegável o imenso sofrimento ao qual os animais cobaias são submetidos, conforme afirma Tom Regan (2006):

nenhuma pessoa razoável vai negar que os animais sofram danos devido a essas pesquisas (...) quando são afogados, sufocados, deixados sem alimento até morrerem de fome; ou quando eles têm seus membros amputados e seus órgãos esmagados; ou quando lhe são causados ataques cardíacos, úlceras, paralisia e convulsões; ou quando são forçados a inalar fumaça de cigarro, beber álcool e ingerir várias drogas, (...) são queimados, expostos à radiação e usados em cirurgias experimentais; são submetidos à choques, criados em isolamento, expostos à armas de destruição em massa, levados à cegueira (...). (REGAN, 2006 *apud* STEFANELLI, 2011, p. 10)

Dentre os experimentos existentes para constatação da toxicidade de um cosmético, encontram-se, entre os mais utilizados, o teste de *Draize* e o Dose Letal 50% (LD50). O primeiro intenta avaliar o nível de irritação da substância quando em contato com os olhos de coelhos (*Draize Eye Test*). Peter Singer relata que, para tanto,

os animais são, em geral, postos em dispositivos imobilizadores, ficando apenas com a cabeça de fora. Isso impede que cocem ou esfreguem os olhos. A substância a ser testada (como alvejante, shampoo ou tinta) é, então, colocada no olho de cada coelho. (SINGER, 2010 *apud* TOLEDO, 2015, p.31)

Esse procedimento é utilizado sem anestesia, visto que a presença de outra substância poderia alterar os resultados. Outrossim, os animais têm suas pálpebras presas com grampos, de forma a manter os olhos abertos, durante um período que pode durar entre 72 horas até 18 dias (STEFANELLI, 2011). Como consequência, o teste costumeiramente provoca úlceras, hemorragias, cegueiras e fortes dores nesses seres.

Há também o *Draize Skin Test*, que, por sua vez, é realizado sobre a pele do animal. Para explicitar, Stefanelli (2011, p.11) cita o exemplo dos testes das loções adstringentes. Segundo a autora,

é realizado em porquinhos-da-índia, os quais têm seus pelos raspados, local onde é colada e pressionada uma fita adesiva que é, em seguida, brutalmente puxada, repetindo-se tal procedimento até que a pele fique supersensível. Após, é colocado um irritante químico que é coberto com ataduras e deixado por 1 ou 2 dias, quando a pele é examinada (STEFANELLI, 2011, p. 11).

Por outro lado, o segundo experimento frequentemente utilizado, o LD50, serve para qualquer tipo de substância química, pois o seu propósito é identificar a

quantidade necessária para intoxicar e, conseqüentemente, matar metade dos animais utilizados no experimento. Explica Tamara Levai (2012) que tal prática

ocorre por ingestão forçada, mas também se recorre à injeção, inalação ou a aplicação da substância na pele da cobaia. Os sintomas decorrentes variam de náuseas, dores abdominais, queimaduras no estômago, alegria, excitação, sonolência ou diarreia, até hemorragias ou convulsões. Durante os primeiros dias os animais podem morrer, face aos índices toxicológicos da substância neles aplicada. Para cada novo teste reduz-se a dose administrada a uma nova série de animais da mesma espécie e em igual número. Se 50% deles sobreviverem (eis que a dose letal dizimou a outra metade), diz-se que a experiência atingiu seus objetivos, obtendo-se um percentual que se considera aceitável para o lançamento do produto no mercado (LEVAI, 2012, *apud* SILVA, 2020, p.47).

Portanto, resta clarividente como a experimentação animal é impiedosa, haja vista causar tanta dor e sofrimento aos animais cobaias. Para mais, vale enfatizar que, depois de testados, os animais, extremamente debilitados, são isolados, ocasião em que se tornam vulneráveis a outras doenças, ou são descartados e até mesmo mortos (MONT'ALVERNE; BELCHIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 432).

Além disso, destaca-se que entre os animais cobaias e os homens existem diferenças fisiológicas, o que pode gerar falsos resultados quanto à toxicidade do cosmético e do seu risco de causar danos aos consumidores. Por exemplo, os olhos dos coelhos são diferentes dos olhos dos homens, bem como a pele dos animais e sua pelagem divergem dos seres humanos.

No entanto, não obstante as atrocidades resultantes da experimentação animal, essa prática é constante no país, visto que há determinação legal, por meio das diretrizes da ANVISA, de que todo produto cosmético deve, impreterivelmente, ser testado em animais, a não ser que seja produzido por um meio alternativo devidamente reconhecido no país.

Por fim, acredita-se que todo esse sofrimento é realizado apenas em prol dos interesses dos humanos, valorizando a ideia ultrapassada do especismo de que, supostamente, o homem e seus interesses próprios seriam superiores aos das espécies diferentes dele.

3.1 Os métodos alternativos à experimentação animal

Apesar de toda a crueldade explicitada acima, ainda há quem defenda a submissão de animais a essas atrocidades. Segundo a engenheira química Amada Coelho (2021):

muitas empresas ainda optam por testar em animais por praticidade e baixo custo. Praticidade por ser uma técnica já muito conhecida, “fácil de ser realizada” e que apresenta resultados de maneira rápida; e custo pelo fato de utilizar animais de alta reprodução e que não necessitam de altos gastos por terem baixa expectativa de vida. (COELHO, 2021 *apud* CAMBRAIA, 2021)

No entanto, com o crescente movimento de abolição dos testes em animais e a intensa atividade de cientistas ativistas em favor dos seres sencientes, foram estudados e elaborados métodos alternativos à essa maldosa prática de experimentação animal.

Para tanto, foi priorizada a aplicação da ética nesses experimentos, visando minimizar os danos causados. Nesse sentido, a primeira proposta alternativa foi apresentada por William M. S. Russel e Rex L. Burch, no livro *The Principles of Humane Experimental Technique*, em 1959, denominada de Teoria dos 3R.

A teoria dos 3R's visa estabelecer que os animais não humanos utilizados nos experimentos científicos devam receber tratamento humanitário. Assim, é necessário que haja uma forma de tratar o animal cobaia sem que ele seja submetido à dor e sofrimento. Para tanto, essa teoria implementa os seguintes princípios: *Substituição*, que tem como objetivo substituir os experimentos com animais por métodos alternativos, como testes *in vitro*, modelos matemáticos, cultura de células e/ou tecidos, entre outros; *Redução*, que busca reduzir o número de animais não humanos usados nos testes de laboratórios, para um número suficiente em que se alcance os objetivos do estudo; e, por último, *Refinamento*, que propõe refinar a forma de condução dos experimentos científicos com os animais, buscando minimizar ou extinguir a dor e angústia deles (HEANCIO; PAZÓ, 2015, *apud* SILVA, 2020, p.37/38).

Percebe-se que a teoria mencionada não obsta a experimentação animal, mas procura regulamentá-la, de modo a tornar a prática mais humanizada e a respeitar os princípios éticos.

De caráter substitutivo, existem os “testes baseados em células humanas e modelos informáticos aprimorados que produzem resultados confiáveis em horas ou dias” (SILVA, 2020, p.49).

São eles: as técnicas *in vitro*, como a Episkin, que reconstrói a epiderme humana com intuito de avaliar a capacidade corrosiva de uma substância; a cromatografia e espectrometria de massa, as quais permitem identificar a atuação de compostos no organismo, de maneira não invasiva (STEFANELLI, 2011); *EpiAirway*, “uma cultura tridimensional de células epiteliais traqueo-bronquiais humanas para estudos pré-clínicos de drogas inalatórias” (CASTRO, 2015, p.15), dentre outras.

No entanto, tais técnicas carecem de incentivo por parte das autoridades e dos empresários, o que leva a persistência dessas técnicas atroztes na indústria de cosméticos.

Ainda assim, é possível encontrar empresas que se preocupam com a temática e já aboliram a experiência com animais das suas atividades. Os seus produtos podem ser identificados a partir dos selos de “*Cruelty Free*”, significando “livre de crueldade”, ou seja, que aquele produto, desde a sua fabricação até o seu encaminhamento para o comércio não foi manuseado em animais com a intenção de testar a sua qualidade, bem como o selo de “Vegano”, que demonstra que a mercadoria não utiliza ingredientes de origem animal.

Referidos selos foram criados e são concedidos pela organização internacional *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA), que atua, desde meados da década de 80, em prol da proteção dos animais e da proibição da experimentação animal.

Portanto, considerando que já foram desenvolvidas diversas técnicas alternativas para substituir as experiências científicas nos seres sencientes, reforça-se a necessidade de maior conscientização das empresas em relação ao imenso sofrimento causado aos animais cobaias, de modo que cada vez mais indústrias abandonem essa prática. Ademais, é imprescindível que haja um fortalecimento das legislações que tratem sobre a temática, conforme será explicitado a seguir.

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA À DIGNIDADE DOS ANIMAIS

Para abordar o tópico crucial do presente trabalho, urge relatar, de forma breve, a evolução do direito animal sob uma perspectiva mundial, observando a maneira que as legislações estrangeiras influenciaram no ordenamento jurídico pátrio de proteção aos seres sencientes.

4.1 Direito comparado

Não obstante os primeiros ativistas a favor do direito animal terem escrito suas obras expondo a necessidade de um tratamento digno e justo aos animais, presume-se que a primeira legislação mundial que conferia proteção a esses seres somente surgiu em meados do ano de 1822.

Ocorreu no Reino Unido, quando Richard Martin apresentou o projeto de lei para assegurar a concessão de um tratamento mais humanitário aos animais. O projeto acabou por ser aprovado nas duas casas legislativas do Reino Unido e, posteriormente, veio a ser conhecido como “Lei Martin”, um marco legal importante para a proteção jurídica dos animais, visto que, através deles, mudanças significativas começaram a acontecer (SANTANA, 2006).

A partir disso, foram surgindo as primeiras associações de ativistas que lutavam pela proteção animal. Em 1824, o reverendo Arthur Broome fundou a primeira organização de proteção aos animais do mundo ocidental, a Sociedade de Prevenção da Crueldade contra os Animais (SPCA) (SANTANA, 2006).

Também relata Heron José (2006, p.69) que, sequencialmente,

na Alemanha, em 06 de outubro de 1841 vai ser fundada em Berlin a “Der Deutsche Thierschutz-Verein”, e na Suíça foi criada a “Sociedade Genovesa para a proteção dos animais”, fundada em 23 de fevereiro de 1868. Em 1874 surge na Espanha a “Sociedade Madrileña Protetora dos Animais e das Plantas”, seguida da “Sociedade Protectora dos Animaes” de Lisboa, fundada em 1875, e da União Protetora dos Animais, surgida em 1878 na França durante um congresso das Associações Protetoras realizado em Paris (SANTANA, 2006, p. 69)

Quanto às legislações protetoras, essas também foram se tornando mais numerosas, a exemplo da Lei Grammont, aprovada pelo Parlamento Francês, em 1850, pioneira na proibição de maus tratos públicos contra animais domésticos. Nos Estados Unidos, por sua vez, o movimento protecionista teve início em 1860, com a criação da SPCA americana e, em seguida, a promulgação da lei que “permitiu a condenação de várias pessoas por maus-tratos contra os animais na produção de alimentos e na realização de trabalhos domésticos” (SANTANA, 2006, p.70).

Percebe-se, assim, que o Reino Unido foi o país precursor em efetivar, juridicamente, a necessidade de proteção aos animais, tornando-se um grande exemplo para os demais países.

Finalmente, no que tange à exploração animal na indústria de cosméticos, a primeira lei que regulamentava o uso de animais cobaias nesses experimentos surgiu através da atuação do inglês Frances Power Cobbe.

Desde 1993, a União Europeia busca conscientizar sobre a experimentação animal e a necessidade de aplicação de métodos alternativos para os testes científicos. Mas, apenas em 2013 houve a total vedação dos experimentos em

animais, bem como da comercialização de produtos que fizessem uso dessa prática (SILVA, 2020).

Já nos Estados Unidos, não há, até o momento, nenhuma proibição expressa e geral do uso de animais cobaias na indústria de cosméticos, mas alguns estados, como a Califórnia, banem essa atividade, através da Lei de Cosméticos sem Crueldade, de 2020 (SILVA, 2020).

Por fim, em 2021, o Senado do México aprovou por unanimidade uma reforma na Lei Geral de Saúde para proibir a utilização animal na indústria de cosméticos. Ademais, restou também vedada a fabricação, a importação ou a comercialização de qualquer produto cosmético que contenha algum ingrediente testados em animais (TALARICO, 2021)

Com isso, referido país se tornou o primeiro da América do Norte a adotar tal medida, representando um significativo avanço na área de proteção dos seres sencientes.

Nesse viés, percebe-se que a abolição de testes cosméticos em animais está progredindo em todo o mundo, com países como Coreia do Sul, Austrália, Nova Zelândia e Noruega criando leis que vedam a experimentação animal.

Os estudiosos da área acreditam que, recentemente, essa progressão foi positivamente influenciada pela divulgação do curta-metragem *Salve Ralph* da *Humane Society International* e com direção de Spencer Susser.

A animação retrata uma entrevista com o Ralph, um coelho cobaia, utilizado em testes cosméticos, e ele relata a sua vida no laboratório, os experimentos aos quais é submetido e as sequelas que ele sofre em decorrência dessa prática.

O curta causou comoção mundial e, a partir dele, acredita-se que parte da sociedade foi conscientizada em relação aos maus-tratos dos animais na indústria de cosméticos, o que levou a uma pressão social para a abolição desses experimentos, bem como para a criação de leis de proteção animal.

4.2 Evolução legislativa no Brasil

Já no Brasil, a proteção jurídica aos animais surgiu tardiamente, quando comparado aos países mencionados acima. Isto porque o ordenamento brasileiro recebeu forte influência do Direito Romano, o qual concedia a natureza jurídica de “coisa” aos seres não humanos. Sendo assim, desde o Código Civil de 1916, a

legislação brasileira trata os animais como coisa ou bem móvel ou semovente (SILVA, 2020).

Por essa razão, apenas em 1924, por meio do Decreto Lei nº 16.590, cujo objetivo era regulamentar as casas de diversões públicas, houve a coibição da prática de maus-tratos aos animais, visto que se tornou proibido conceder licenças para os “espetáculos” que envolvessem as corridas de touros e brigas de galo.

Dez anos mais tarde, durante o período do Governo Vargas, foi editado o Decreto nº 24.645 de 1934, que estabelecia medidas de proteção aos animais. Tal dispositivo legal preocupou-se com a integridade física dos animais e trouxe, em seu artigo 3º, um amplo rol exemplificativo de trinta e um incisos que caracterizavam os atos de maus-tratos, além de prever, nos demais artigos, sérias penalidades a quem incorresse nessas práticas.

Na sequência, veio a Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, intitulada de Lei das Contravenções Penais, vigente até hoje. Nela, estava contido o seguinte artigo:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941)

Assim, nota-se que houve a vedação dos maus-tratos aos animais, conferindo pena de prisão para quem violasse tal regra. No entanto, percebe-se ainda que a lei não proibiu a prática da vivissecção, apenas regulava sua prática para que não ocorresse em público, levando o leitor a crer que, dessa forma, só havia proteção aos eventuais espectadores que poderiam se sensibilizar com a cena (TOLEDO, 2015).

Para mais, no ano de 1978, a UNESCO proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que veio a ser considerada o documento mais importante sobre a temática de direitos dos animais (BRASILEIRO, 2021). A declaração considerava que os seres não humanos possuem direitos, os quais devem ser reconhecidos e respeitados pelo homem, em razão daqueles serem seus semelhantes.

As disposições da Declaração asseguram, sucintamente, o direito à existência, ao respeito, à cura e à proteção do homem. Dentre os artigos, insta destacar os seguintes:

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

(...)

ARTIGO 8:

- a) **A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.**
- b) **As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.** (*grifos próprios*) (UNESCO, 1978)

Com isso, denota-se que o país percorria um significativo caminho em busca da proteção dos animais contra as práticas cruéis e desumanas às quais eram, e ainda são, submetidos.

Essa preocupação tornou-se ainda mais evidente quando o constituinte decidiu avançar, significativamente, na preservação do meio ambiente, sobretudo na tutela dos animais, através da Constituição Federal de 1988. Nas palavras de Daniella Danna (2020, p.27):

a Carta Magna avançou no que concerne à legislação ambiental, prevendo em seu artigo 225 um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além da proteção a fauna e a flora, vedação de práticas que coloquem em risco a função ecológica do meio ambiente e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, conforme §1º, inciso VII, do referido artigo (DANNA, 2020, p. 27)

Dessa maneira, a proibição dos maus-tratos aos animais alcançou o status de norma constitucional, tendo a Constituição de 1988 finalmente concedido “aos animais direitos fundamentais básicos, impondo a todos os cidadãos e aos poderes públicos a obrigação de respeitá-los” (SANTANA, 2006, p. 188).

Não obstante o caráter de direito fundamental conferido à obrigação de proteção dos animais, ainda é possível constatar altos índices de práticas cruéis cometidas contra esses seres, violando, desta forma, um preceito constitucional. Por isso, Fábio Corrêa Souza de Oliveira entende que:

o ordenamento jurídico brasileiro não incluiu os animais como sujeitos de direito, a Constituição resguarda apenas um ambiente ecologicamente equilibrado tendo em vista o benefício do ser humano. Pois, se houvesse uma real inclusão, haveria a necessidade de tornar inconstitucionais todas as leis que tratam os animais como bens e que permitem, de certa forma, maus-tratos (OLIVEIRA apud SILVA, 2020, p.19).

No mesmo sentido é o argumento de Laerte Fernando Levai:

apesar de a Constituição Federal brasileira ser contrária à violência para com os animais, preconizando a ampla proteção da fauna, o que ocorre na prática

é justamente o contrário. Nosso sistema jurídico, permissivo de condutas cruéis, admite, aceita e muitas vezes até estimula as atrocidades cometidas pela espécie que se diz racional e inteligente. Basta abrir os olhos para a miséria das ruas ou para a perversa realidade rural, na qual animais são maltratados e explorados até o limite de suas forças. Basta ver o que acontece sob o véu dos espetáculos públicos, nas fazendas, nas arenas, nas jaulas e nos picadeiros. Basta olhar o drama dos animais submetidos às agruras da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às terríveis experiências científicas, dentre outras situações em que se lhes impinge dor e sofrimento (LEVAI, 2006, *apud* SILVA, 2020, p.19).

Depois da Carta Magna de 1988, após um período de dez anos, foi promulgada a Lei nº 9.605, intitulada de Lei de Crimes Ambientais, que facultou o caráter de crime à crueldade praticada aos animais, deixando, assim, de ser contravenção penal e revogando tacitamente o artigo 64 da Lei nº 3.688/41.

Dentre os nove artigos tipificadores da Lei de Crimes Ambientais, ressalta-se o artigo 32, cuja disposição é:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (*grifo próprio*)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1988)

Embora referida lei tenha resultado em mudanças significativas quanto à responsabilidade penal para quem comete maldades contra os animais, surgem críticas no que tange ao tratamento concedido à prática de vivissecção. Isto porque, primeiramente, a lei não conceitua os termos de crueldade e maus-tratos aos seres não humanos (SILVA, 2020).

Ademais, o artigo 32, §1º, ao dispor que será penalizado quem realizar experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, quando existirem recursos alternativos, não possui efetividade prática, visto que não especifica quais seriam esses mencionados recursos alternativos (STEFANELLI, 2011).

Sendo assim, pode-se afirmar que, sobre essa temática, a Lei de Crimes Ambientais é uma norma penal em branco, segundo entendimento da estudiosa Lúcia Cristiane Juliato Stefanelli. Assim, faz-se necessário que existam disposições complementares para auxiliar na efetiva aplicação desse dispositivo legal.

Por fim, dentre as legislações abordadas no presente trabalho, apresenta-se a Lei Ordinária nº 11.794 de 2008, denominada de Lei Arouca, em homenagem ao autor do projeto de lei, Sérgio Arouca. Como fundamentação desta lei, faz-se importante mencionar que, desde meados de 1991, os ativistas da proteção animal buscavam regularizar o exercício da vivissecção, visto que, conforme mencionado acima, a Lei de Contravenções tratou sobre essa prática, porém de maneira incompleta.

Assim, buscou-se proteger os animais cobaias utilizados nesses experimentos através da apresentação de propostas legislativas para esse fim, como o Projeto de Lei nº 1.153/95, que pretendia criar o Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório, para fins de concessão de licenciamento para a prática da vivissecção (SILVA, 2020).

De maneira semelhante, também foi elaborado o Projeto de Lei nº 3.964 de 1997, cuja proposta principal era a criação do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA), que também estabeleceria condições e procedimentos para permitir a experimentação animal.

À vista disso, infere-se que havia uma grande preocupação com os animais que eram utilizados nos experimentos científicos, buscando, ao menos, regularizar essa prática, de forma a controlar laboratórios, obrigando-os a se adequarem às regras para criação e uso dos animais cobaias.

Mais tarde, os mencionados Projetos de Lei foram integrados e transformados na Lei Arouca. Segundo Daniella Danna (2020, p. 41):

a Lei Arouca estabelece o procedimento para a utilização de animais não humanos em experimentos científicos, regulamentando o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, além de instituir o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), previsto no Projeto de Lei nº 1.153/95, tendo como objetivo definir normas relativas ao uso humanitário de animais não humanos nos experimentos, fiscalizar e avaliar instituições que utilizam o procedimento (DANNA, 2020, p. 41).

Tal legislação também é um marco importante para a proteção dos animais, pois buscou diminuir os sofrimentos desnecessários vivenciados por esses seres, objetivando assegurar que esses procedimentos fossem realizados de forma minimamente ética. Além disso, possibilitou também a criação de diversos Comitês de Ética para atuar mais ativamente nesse âmbito. Nesse sentido, cita-se o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA).

No âmbito estadual, cita-se que São Paulo possui a Lei Estadual nº 15.316/2014. A iniciativa de criação dessa norma surgiu a partir da pressão de ativistas e da comoção da sociedade, após o caso do Instituto Royal. Em meados de 2013, moradores da cidade de São Roque/SP invadiram o estabelecimento do referido laboratório e resgataram cerca de 178 cães, da raça beagle e 7 coelhos, que eram utilizados em testes científicos no local (AQUINO; SPINA; NOVARETTI, 2016)

Por esse motivo, com a publicação da mencionada lei, restou proibido o experimento e o teste de produtos cosméticos, sob pena de punição com multa e outras sanções, como suspensão, temporária ou definitiva, do alvará de funcionamento (BRASIL, 2014).

Após a explicação, depreende-se que o Brasil não é destituído de leis cujos objetivos sejam a proteção e o reconhecimento dos direitos dos animais. Todavia, é fato que essas normas precisam de complementação, bem como de aperfeiçoamento, visto que ainda é elevado o número de casos de maus-tratos aos seres não humanos.

5 METODOLOGIA

Sabe-se que, para a elaboração de um trabalho acadêmico, é necessário adequar-se às regras da metodologia científica de pesquisa, que delimitam os caminhos para construção do discurso científico.

Nesse sentido, para a construção do estudo em questão, a base lógica da investigação científica foi o método dedutivo, uma vez que se partiu da premissa geral de não reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos, para a premissa particular de que essas são as justificativas para a ocorrência da exploração animal.

Para tanto, a investigação foi possível através do auxílio do método histórico, pois foi estudada a evolução histórica do tratamento dos animais na sociedade, bem como o surgimento dos primeiros ativistas em prol dos animais e das primeiras legislações que conferiam proteção a esses seres.

Ademais, quanto aos fins do trabalho, trata-se de uma pesquisa explicativa, que explanou os motivos que levam à exploração animal. Já quanto aos meios de investigação, é uma pesquisa bibliográfica, pois fundamentou-se nos escritos de estudiosos da área.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante de todo o exposto, foi possível entender que a exploração de animais teve origem devido a antiga e equivocada crença de que esses seres eram desprovidos de sentimentos, sendo imunes a qualquer tipo de dor ou sofrimento.

No entanto, conforme demonstrado pelos próprios cientistas e estudiosos, os animais são seres sencientes, isto é, passíveis de ter sensações similares aos humanos, como dor, prazer, felicidade.

Mas essa constatação não foi suficiente para impedir a continuação dos maus-tratos aos animais, que, infelizmente, acontecem até os dias atuais. Ainda é possível observar uma forte resistência em efetivamente assegurar os direitos dos animais, razão pela qual eles permanecem sendo tratados como coisas.

Ocorre que, reconhecer os seres não humanos como sujeitos de direitos não significa atribuir a eles a condição de pessoas, mas é apenas um meio de proporcionar segurança jurídica, garantindo proteção aos seus interesses, às suas dignidades e à suas integridades físicas.

Ademais, a suposta necessidade de ser obrigatória a utilização de animais como meio de verificação da toxicidade de um produto cosmético já foi superada, uma vez que existe uma série de procedimentos que podem substituir a experimentação animal e, ainda assim, alcançar um resultado até mesmo mais fiel.

Todavia, para ser possível atingir uma realidade em que os testes científicos nos seres sencientes sejam totalmente rejeitados, é necessário que haja um maior incentivo para a prática dos métodos alternativos, seja pelos órgãos superiores de governança, as agências reguladoras da área e, até mesmo da população, que pode optar pela compra de produtos que possuam os selos de *cruelty free* e de vegano.

Além disso, também é imprescindível que as leis de proteção animal sejam postas efetivamente em prática. O Brasil avança paulatinamente na proteção jurídica quanto aos maus-tratos nos laboratórios, contudo, é fato que já existem leis que asseguram os direitos dos animais. Portanto, resta que essas regras sejam obedecidas, de modo a impedir maiores crueldades contra os animais.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Simone; SPINA, Glauco Antônio; NOVARETTI, Marcia Cristina Zago. A Proibição do Uso de Animais em Testes Cosméticos no Estado de São Paulo: impactos e desafios para o desenvolvimento da indústria de cosméticos e stakeholders. **Desenvolvimento em Questão**, S.L, v. 34, n. 14, p. 155-188, abr. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

_____. Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

_____. Lei Estadual nº 15316, de 23 de janeiro de 2014. **Lei Nº 15.316, de 23 de Janeiro de 2014 de São Paulo**. São Paulo, SP, Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/112677799/lei-15316-14-sao-paulo-sp>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASILEIRO, Renata Fernanda Leal. **A proteção jurídica aos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro: um estudo acerca da lei federal nº 14.064/2020**. 2021. 22p.

CAMBRAIA, Stela. **Os testes em animais na indústria de cosméticos**. 2021. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/cosmeticos-animais/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

FAGUNDES, Andrey Roulien Pires. **Breve Estudo Acerca dos Direitos dos Animais: do direito comparado ao ordenamento brasileiro**. 2014. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>. Acesso em: 02 fev. 2022.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. As experiências com animais nas indústrias de cosméticos sob o enfoque do paradigma da complexidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [S.L.], n. 120, p. 411-454, jun. 2020. Revista Brasileira de Estudos Políticos. <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2020v120p411>.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. – Recife: O Autor, 2006. 210 fls. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2006.

Silva, Daniella Danna Soares da. **A crueldade animal na indústria cosmética: o uso de animais em pesquisas laboratoriais e seus reflexos no âmbito jurídico.** / Daniella Danna Soares da Silva. __ São Luís, 2020. 73f.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. Experimentação Animal: considerações éticas, científicas e jurídicas. **Ensaio e Ciência: Ciências Biológicas, Agrárias e da Saúde**, Valinhos, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 187-206, 31 ago. 2011.

SUENAGA, Camila; LISBOA, Daiane. **Conceito, beleza e contemporaneidade: fragmentos históricos no decorrer da evolução estética.** 2012. 18 f. TCC (Graduação) - Curso de Cosmetologia e Estética, Universidade do Vale do Itajaí, Vale do Itajaí, 2012.

TALARICO, Isabela. **México proíbe testes em animais para cosméticos.** 2021. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/mexico-proibe-testes-em-animais-para-cosmeticos/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”.** 175 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bruxelas, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: < <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf> >. Acesso em: 03 fev. 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro plano, a Deus, por nunca me desamparar, por me capacitar e me iluminar em cada passo.

Agradeço aos meus pais, Fábio e Maria de Lourdes, pelo amor e carinho incondicionais e por, diariamente, ao longo desses 24 anos, terem feito o possível para garantir que eu tivesse a melhor educação e as melhores oportunidades.

Agradeço à minha irmã, Natália, que, apesar da distância, nunca deixou de acompanhar minha trajetória, de me desejar o melhor e de vibrar pelas minhas conquistas.

Agradeço aos meus amigos, pelo incentivo e por todo o companheirismo durante cada conquista e também em cada dificuldade.

Agradeço aos demais familiares, por intercederem por mim e por terem compreendido minhas ausências nos domingos e feriados em família.

Agradeço aos professores do Centro de Ciências Jurídicas e aos demais profissionais da área que tive o prazer de acompanhar, por todo o conhecimento repassado.

Agradeço ao meu anjinho de quatro patas, Bambina, que primeiro me apresentou ao tipo de amor puro que somente os animais oferecem. A saudade de você ainda é frequente.

Agradeço, por fim, aos meus outros dois anjos, Nina e Bidu, que alegam meus dias e me fizeram companhia durante a escrita deste trabalho.

A todos vocês, minha sincera gratidão.